

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre**

Ofício IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº. 19/2022

Divisa Alegre, 10 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor

**Marcos Vinicius Mendes**

Santa Rosa Geração de Energia Solar 14 Ltda

Rodovia BR 367 - KM 05 - Zona Rural

CEP: 39.600-000 - Araçuaí/MG

**Assunto: Notificação de Indeferimento***Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº2100.01.0051762/2021-14].

Indexado ao Processo: 2100.01.0051762/2021-14

Requerente: Santa Rosa Geração de Energia Solar 14 Ltda

CPF/CNPJ: 34.666.587/0001-94

Imóvel da intervenção: Rede de Distribuição de Energia 13,8 KV NS 1127327408

Município: Araçuaí

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP; Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Mata Atlântica

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para informar que após análise técnica/jurídica, por meio de decisão do supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, o seu pedido de intervenção ambiental foi **indeferido**, nos autos do processo administrativo de requerimento para intervenção ambiental nº 2100.01.0051762/2021-14, formalizado em nome de José Daniel Santos Alves, conforme se pode perceber da referida decisão administrativa e dos seus fundamentos (vide parecer único).

Cabe-nos informar que quanto à decisão administrava exarada, caso queira, poderá interposto recurso, conforme disposto no Decreto Estadual 47.749/2019:

*Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:**I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;**II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental**III - determinar o arquivamento do processo;**Art.80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

Ressalto que, caso os valores referentes à análise do mencionado processo não tenham sido quitados, estes serão remedos ao órgão responsável para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado.

O indeferimento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado. Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão/embargo das atividades, conforme disposto no Decreto nº 47.383/2018.

Atenciosamente,

Adilson Almeida dos Santos

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 10/02/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42092961** e o código CRC **1E39164E**.